



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprime-se o inciso II do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime parcialmente a proposta de alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, retirando especificamente o inciso II, § 9º, art. 3º, que tratava da disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento.

A produção e a distribuição de energia são consideradas serviços essenciais [1], sendo de suma importância para assegurar o acesso a outros bens e serviços e garantir a dignidade do indivíduo. Sendo assim, a modalidade de pré-pagamento para fornecimento de energia seria contrária à lógica da essencialidade, pois, de acordo com o art. 581, da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, permite o corte imediato de energia, quando esgotados os créditos pré contratados [2].

Já nas demais modalidades tarifárias, as distribuidoras só podem suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em até 90 dias depois do inadimplemento, devendo notificar o consumidor sobre a suspensão com pelo menos 15 dias de antecedência [3]. Logo, nessa modalidade, o consumidor tem tempo para regularizar sua dívida e evitar o corte, enquanto que via energia pré-paga, o mesmo não ocorre.



Além disso, na forma como estava a redação original desse artigo na MP 1300/2025, ela dava abertura legislativa para a imposição obrigatória da modalidade do pré-pagamento, caso a Aneel assim determinasse. Essa hipótese é preocupante, uma vez que poderia ser utilizada indevidamente para a classe consumidora de baixa renda, que tem níveis elevados de inadimplência^[4], reforçando a vulnerabilidade desses consumidores, com corte de energia facilitado pelo regulamento.

Por esses motivos, a redação como estava proposta anteriormente, não só permitia tratamento desigual entre consumidores, como poderia reforçar desigualdades.

Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece, no art. 4º, II, que, na relação com o fornecedor de produtos e serviços, o consumidor é a parte vulnerável^[5], tal elemento deve ser observado nas regulamentações das relações de consumo para sempre conferir a maior tutela de proteção possível ao consumidor, em vista de sua situação de assimetria, principalmente, daqueles mais pobres.

^[1] BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM>. Acesso em: 23 mar. 2022.

^[2] ANEEL. Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

^[3] ANEEL. Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

^[4] Para mais detalhes, consultar o relatório de inadimplência média e suspensão do fornecimento da classe residencial baixa renda em: https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/relatorios_de_qualidade_v2/.



^[5] BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8926899239>